PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 132/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê:

08 — Ministério da Justiça:

Cap. 04, div. 01, C. F. 1.03.0, C. E. 01.46 «Subsídios de férias e de Natal» — 60.

deve ler-se:

08 — Ministério da Justiça:

Cap. 04, div. 01, C. F. 1.03.0, C. E. 01.46 «Subsídios de férias e de Natal» — 600.

No artigo 2.º, na soma total das receitas, onde se lê «1 426 562» deve ler-se «1 426 561».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1982. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 108/83

de 1 de Fevereiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividades e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas)

O quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/76, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 307/77, de 4 de Agosto, e pela Portaria n.º 591/77, de 19 de Setembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Revogação de legislação)

O presente diploma revoga a Portaria n.º 675/82, de 8 de Julho.

3.º

(Entrada em vigor)

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 7 de Setembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe (*a*)	H
1	Enfermeiro de 1.ª classe (*a*)	I
(*) 1	Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (*b*)	H, I e J
4	Terceiro-oficial (*a*)	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (*c*)	N, Q e S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (*a*)	O, Q e S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe (*d*)	O e Q
3	Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe (*e*)	N e P
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe (*f*)	S e T

(*) A extinguir quando vagar.
(*a*) Na sede.
(*b*) No CSMEA.
(*c*) No CPFA.
(*d*) 1 na sede e 1 no CPFA.
(*e*) 2 na sede e 1 no LAFOS.
(*f*) No LVM.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 52/83

de 1 de Fevereiro

Com a entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas há que proceder aos necessários ajustamentos no estatuto remuneratório das mais altas chefias militares, bem como ressalvar da sua aplicação os actuais chefes de estado-maior enquanto desempenharem essas funções.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O vencimento base mensal do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é fixado em igual valor ao de ministro.

2 — Os vencimentos base mensais do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea são fixados em 95 % do vencimento do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 2.º As entidades mencionadas no artigo anterior têm direito a um abono, para despesas de representação, em percentagem igual à fixada para os ministros.

Art. 3.º Os actuais chefes de estado-maior, enquanto permanecerem nessas funções, continuarão a ser remunerados de acordo com a equiparação de vencimentos a que tinham direito à data da sua nomeação.

Art. 4.º Os vencimentos e as percentagens para despesas de representação referidos neste diploma serão automaticamente actualizados em proporções iguais às que forem fixadas para o membro do Governo a que estiverem referenciados.

Art. 5.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 53/83

de 1 de Fevereiro

A prossecução pelo Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social dos objectivos e atribuições que lhe estão cometidos justifica que se ponham à sua disposição os meios e aplicações financeiros adequados ao preenchimento de tais finalidades.

Uma das formas de atingir tais fins consiste na utilização da faculdade conferida ao Governo pela alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro no que se refere a instituições de previdência.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Finanças e do Plano autorizado a adquirir para a carteira de títulos do Estado os títulos de indemnização emitidos ao abrigo da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e dos quais é originariamente titular o Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social, pelo respectivo valor nominal.

Art. 2.º Poderá a Direcção-Geral do Tesouro ceder os títulos a que se refere o artigo 1.º, e pelo mesmo valor, a instituições de crédito.

Art. 3.º Às instituições de crédito que vierem a adquirir os títulos de indemnização será paga pela Direcção-Geral do Tesouro, enquanto tais títulos não forem amortizados, no prazo de 30 dias a contar do recebimento dos juros pelos adquirentes, uma bonificação correspondente à diferença entre a taxa efectiva de juro dos títulos adquiridos e a taxa de 21 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Decreto-Lei n.º 54/83

de 1 de Fevereiro

Entre os instrumentos adoptados para a protecção da balança de pagamentos conta-se a sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, cujo prazo de vigência tem sido sucessivamente prorrogado.

Na situação actual em que o País se encontra não pode deixar de reconhecer-se também o papel relevante que a sobretaxa pode desempenhar, obstando à deterioração da balança comercial portuguesa.

Assim, dada, por um lado, a exigência de reforçar as medidas de protecção da balança de pagamentos e, por outro, a necessidade de assegurar as condições para a recuperação da economia nacional, procede-se no presente diploma à elevação de um dos níveis percentuais da sobretaxa, a título transitório.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio, é fixada em 30 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*